

Srs. Deputados.—A vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto de lei n.º 29-B merece a vossa aprovação, porque, embora traga para o Estado um encargo anual de cerca de 14:000\$000 réis, durante o prazo de trinta anos, certo é que se destina a um fim de manifesta utilidade pública—qual é o de velar pela saúde dos alunos dos liceus da cidade do Pôrto e o de contribuir eficazmente para modificar as lamentáveis condições em que ali se lhes ministra a educação física, intelectual e moral.

Sala das Sessões, 16 de Janeiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.
Tomé José de Barros Queiroz.
Alvaro de Castro.
Aquiles Gonçalves.
Vitorino Marques de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.
Joaquim José de Oliveira, relator.

29-B

Sr. Presidente e Srs. Deputados.—Manter as actuais instalações de ambos os liceus da cidade do Pôrto é mais do que uma vergonha, porque é um verdadeiro crime contra os mais elementares princípios pedagógicos e os mais sumários preceitos da hygiene física e moral.

Alojados em edificios absolutamente impróprios do fim a que se destinam, velhos, mal divididos, com salas duma iluminação e ventilação defeituosas, com uma cubagem deficiente, sem ginásios onde a educação física dos alunos se possa fazer com utilidade e sem risco para a sua saúde, desprovidos de recreios onde os educandos possam demorar-se nos intervalos das aulas; situados em ruas estreitas, em bairros mal frequentados, na proximidade de cadeias e prostíbulos, como succede com o liceu Rodrigues de Freitas; chegando a ter as suas aulas em casas bastante distantes, como acontece para o liceu Alexandre Herculano, ambos os liceus da cidade do Pôrto exigem do Parlamento da República prontas e eficazes providências que facultem aos dois importantes estabelecimentos de instrução secundária, com uma frequência total de mais de 1:200 alunos, instalações condignas que honrem o novo regime e não sejam um criminoso atentado contra a hygiene e a pedagogia.

Com este intuito, tenho a honra de apresentar à Ex.^{ma} Câmara dos Deputados o presente projecto de lei em harmonia com o que já foi legislado para a cidade de Lisboa, hoje de posse de três magníficos edificios liceais, o de Camões, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, e em vésperas de possuir ainda um liceu femenino.

Proponho no artigo 1.º que seja o liceu da 1.ª zona o primeiro a ser construído porque, a meu ver, é o que em piores condições se encontra na sua instalação em quatro prédios diferentes, um deles distante dos três outros que são contíguos.

Proponho também, no artigo 4.º, que a escolha do terreno e a sua aquisição sejam feitas de acôrdo com a Câmara Municipal e com a Junta Autónoma dos Melhoramentos da cidade do Pôrto porque, pelas leis vigentes, são estas duas entidades que tem a seu cargo a futura

transformação da capital do norte com a construção de novos bairros, praças, ruas e avenidas, e não ser indifferente a localização de qualquer estabelecimento de instrução que deve obedecer às condições de densidade de população e aos ditames da pedagogia, da hygiene e sanidade públicas.

A aprovação do actual projecto importa tanto à cidade do Pôrto como a todo o país. É uma justa obra de equidade e de moralização.

Deixar que a mocidade das escolas continui recebendo a instrução nas condições actuais, repito-o, é uma vergonha e um crime.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a contrair um empréstimo até a quantia de 200:000\$000 réis por trinta anos, a juro que não poderá exceder 5 por cento, destinado à aquisição de terreno e construção de edificio para o Liceu Central da 2.ª zona escolar na cidade do Pôrto, (Liceu de Alexandre Herculano), sendo o excedente aplicado à aquisição de mobiliário e material para o mesmo Liceu.

Art. 2.º A partir do ano económico de 1913-1914, será consignado no Orçamento Geral do Estado, como encargo permanente, o que, além da importância das rendas das casas, onde actualmente funciona o mencionado liceu da 2.ª zona escolar da cidade do Pôrto, fôr necessário para o pagamento dos juros e amortização do referido empréstimo durante o prazo indicado.

Art. 3.º A importância do empréstimo ficará à ordem do Ministério do Interior, para ser levantada à medida que fôr sendo necessária, liquidando-se semestralmente os juros das quantias levantadas até o dia 30 de Junho de 1913, os quais serão pagos pela verba que o Govêrno fará inscrever na respectiva tabela de despesa, abrindo-se para esse fim os necessários créditos especiais e principiando-se a pagar as anuidades semestralmente, no referido ano económico de 1913-1914.

Art. 4.º A escolha do terreno e a sua aquisição serão feitas pelo Governo, de acôrdo com a Câmara Municipal do Pôrto e com a Junta Autónoma dos melhoramentos da mesma cidade.

Art. 5.º O Governo dará conta às Câmaras do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 27 de Dezembro de 1911.

Ángelo Vaz.
Xavier Esteves.
Germano Martins.
Severiano José da Silva.
António Pousada.
Manuel José da Silva.
Alfredo Balduino Seabra.

